

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 236.939 - RS (1999/0099570-8)**

**RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE : ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : DRS. LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS**  
**RECORRIDO : CELDES ANTÔNIO DO AMARAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 655, X E 649.

I. Inexistindo restrição, na lei instrumental civil, à penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, possível é a incidência da constrição para garantia de execução por dívida particular do sócio.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

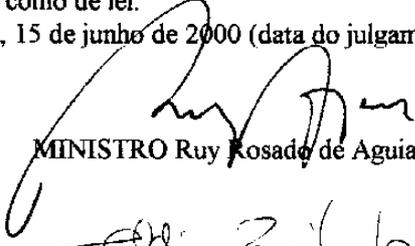
**ACÓRDÃO**

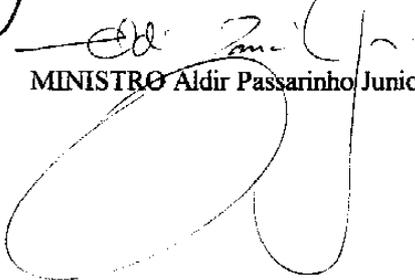
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de junho de 2000 (data do julgamento).

  
MINISTRO Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

  
MINISTRO Aldir Passarinho Junior, Relator

STJ  
28 AGO. 2000  
Data do D.J.

**RECURSO ESPECIAL Nº 236.939 - RS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -**

Começo por aproveitar o relatório que integra o acórdão recorrido, **litteris** (fl. 39):

*“Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA.** contra decisão interlocutória (fl. 31) proferida nos autos da ação execução que move contra **CELDES ANTÔNIO DO AMARAL** perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, a qual indeferiu o requerimento formulado pela A.-agravante, referente à realização de penhora sobre quotas outrora tituladas pelo agravado em sociedade por quotas de responsabilidade limitada de que fizera parte.*

*Em razões (fls. 02/09), o agravante sustenta que a decisão recorrida fere o disposto no art. 591 do C.P.C., assim como não encontra guarida na legislação vigente. Requer a reforma da interlocutória atacada para, ao final, ver deferida a penhora sobre as quotas sociais da empresa da qual o agravado era sócio, dela se desfazendo após a interposição da ação que culminou na sentença ensejadora da execução ora em curso.*

*Nesta Corte, o agravo foi recebido no exclusivo efeito devolutivo (fl. 34). Dispensadas as informações do Juízo **a quo** e sem contra-razões (fl. 36 – 5ª Conclusão do CETARGS), vieram os autos.*

*Preparo recursal efetuado (fl. 32). Recurso tempestivo (fls. 31v. e 02).”*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 38):



**“AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS.  
IMPOSSIBILIDADE.**

*Impossível a penhora de quota social de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sob pena de estarmos infringindo a sua própria natureza.*

***Agravo improvido. Voto vencido.”***

Irresignada, a Administradora Gaúcha de Consórcios Ltda. interpõe, pelas letras “a” e “c” do permissivo constitucional, recurso especial em que alega, em síntese, que havendo promovido ação de busca e apreensão, convertida em depósito, da qual resultou determinação ao réu para pagamento do débito, afastada a ordem prisional por força de **habeas corpus**, foi, em seguida, promovida a execução do julgado. Indicada à penhora, pela exequente, quotas sociais de BAVOK Veículos e Consórcios Ltda, ela foi rejeitada pelas instâncias ordinárias.

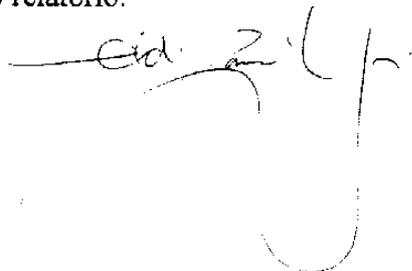
Aduz a recorrente que a decisão ofendeu o art. 591 do CPC, que autoriza a constrição, salientando que os arts. 649 e 650 da mesma lei adjetiva não excepcionam da penhora quotas de empresa limitada, tão pouco o fazendo o Decreto n. 3.708, de 1919.

Invoca precedentes paradigmáticos em apoio a sua tese.

Sem contra-razões (fl. 62).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem pelo despacho presidencial de fls. 63/66.

É o relatório.



15.06.2000/4ª Turma

**RECURSO ESPECIAL Nº 236.939 - RS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (RELATOR):** - Cuida-se de recurso especial aviado pelas letras “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou impenhoráveis quotas de sociedade comercial de responsabilidade limitada.

A pretensão da exequente consiste em viabilizar, num primeiro momento, a possibilidade da penhora, para subseqüentemente invalidar a cláusula contratual que alterou a composição societária da empresa Bavok Veículos e Consórcios Ltda, por caracterizada, segundo entende, a fraude à execução, à medida em que a alienação das aludidas quotas se deu após o ajuizamento da primeira demanda.

A matéria se acha devidamente prequestionada nos autos e comprovado, igualmente, o dissídio jurisprudencial.

Orientou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de penhora das quotas sociais, em atenção à possibilidade a tanto aberta pelo art. 655, X, da lei adjetiva civil (direitos e ações), bem como em face da inexistência de norma



*Superior Tribunal de Justiça*

REsp n. 236.939 - RS - Voto - fl. 2

legal em sentido contrário, já que não se encontra tal constrição dentre as vedações previstas no art. 649 e incisos, do mesmo Código de Ritos.

Nesse sentido são os seguintes arestos, dentre muitos outros, **litteris**:

*“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÍVIDA PARTICULAR DE QUOTISTA. PENHORABILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*- Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada, em caso de execução por dívida particular deste.*

*- Precedentes.*

*- Recurso especial não conhecido.”*

(4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, REsp n. 34.692 – SP, unânime, DJU de 29.10.96)

-----  
*“SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DE QUOTA.*

*As quotas da sociedade de responsabilidade limitada são penhoráveis em execução por dívida particular do quotista. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.*

*Recurso especial não atendido.*

*Unânime.”*

(4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, REsp n. 37.254 – SP, unânime, DJU de 25.04.94)

-----



*Superior Tribunal de Justiça*

REsp n. 236.939 - RS - Voto - fl. 3

**“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA - PENHORABILIDADE DAS QUOTAS DE SÓCIO DE LIMITADA.**

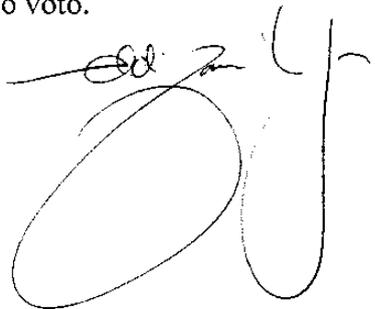
*O não recolhimento de tributo devido pela pessoa jurídica constitui infração à lei, o que enseja responsabilidade dos sócios-gerentes. São penhoráveis, em execução, as quotas do sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tal penhorabilidade não atenta contra o princípio da  **affectio societatis**.*

*Recurso improvido.”*

(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, REsp n. 211.842 – MG, unânime, DJU de 06.09.99)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para autorizar a penhora em comento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the top, resembling the initials 'OJ'.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0099570-8

RESP 236939/RS

Pauta: 15 / 06 / 2000

JULGADO: 15/06/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretário (a)

CLARINDO LUIZ DE SOUZA FLAUZINA

AUTUAÇÃO

RECTE : ADMINISTRADORA GAUCHA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS  
RECDO : CELDES ANTONIO DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de junho de 2000

  
SECRETÁRIO(A)